

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Butiá

Projeto de Lei nº 002440/2005

09-10 BUTIÁ 1963

Processo Nº 00913/2005

Data: 26/12/2005

Promovente: EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto: CONCEDE ABONO SALARIAL AOS SERVIDORES DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão Permanente:

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

APROVADO
O Projeto
28/12/2005
[Assinatura]

Aprovado Urgência
27/12/2005
[Assinatura]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br

A T O N° 00939/2005

**INCLUI, Projeto de Lei N° 2440, DO
EXECUTIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.**

Ver. GILBERTO FÉLIX DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 34, inciso I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 2440 do EXECUTIVO.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto, para as comissões, a fim de na forma regimental receber o parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 26 de dezembro de 2005


GILBERTO FÉLIX DA SILVA
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 26 de dezembro de 2005


Verª NEUZA VARGAS
1ª SECRETÁRIA

"PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR"



Butiá, 23 de dezembro de 2005.

SENHOR PRESIDENTE:

É com satisfação que estamos encaminhando a essa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que concede Abono Salarial ao Magistério Público Municipal, a todos os Professores nos termos do Art. 1º do Projeto de Lei.

O Projeto visa atender reivindicações da categoria do Magistério Municipal quanto a complementação salarial e rateio de saldo positivo do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental, oriundos pa parcela mínima de 60% (sessenta) que devem ser, obrigatoriamente, utilizados para pagamento da remuneração não só dos professores que atuam no efetivo exercício do magistério, mas também, aos integrantes do corpo diretivo e os do suporte pedagógico das Escolas Municipais, mesmo tendo havido queda nos repasses oriundos do FUNDEF.

O valor total, para atingir os 60% do FUNDEF com despesas com pessoal é de R\$ 80.000,00, incluindo vencimentos e encargos distribuídos entre as 201 matrículas, proporcional ao período de trabalho, importará em um valor bruto de aproximadamente R\$ 398,00, descontando os encargos, o valor líquido por matrícula é de R\$ 315,07 para quem trabalhou durante todo o ano.

Com o alargamento do entendimento do TCE/RS o abono poderá ser estendido aos profissionais do Magistério integrantes do suporte pedagógico e os integrantes do corpo diretivo, tudo é claro resultado do saldo positivo dos ingressos na conta do FUNDEF até o dia 30 de dezembro do corrente exercício financeiro.

Tendo em vista o acima exposto, entendemos que justificamos satisfatoriamente a forma de divisão do saldo do Fundo, contando com a apreciação, votação e aprovação do mesmo, dentro do espírito público que sempre deve nortear as decisões do Poder Legislativo, em Regime de Urgência.

Atenciosamente,


SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal

APPROVADO
28/12/2005



PROJETO DE LEI Nº 2440/2005

**CONCEDE ABONO SALARIAL AOS
SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

SÉRGIO SEVERO MALTA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

a seguinte Lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga

Art 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado conceder Abono Salarial a ser pago de uma só vez, aos professores em efetivo Exercício do Magistério, aos integrantes do corpo diretivo e, aos que integram o suporte pedagógico das Escolas Municipais, no ensino fundamental, no ano letivo de 2005.

§ 1º - O valor do abono será o resultado de rateio do valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) oriundos do FUNDEF, para completar o gasto mínimo exigido pela Lei 9424 com os referidos profissionais.

§ 2º - O Abono Salarial será devido a cada matrícula do Magistério.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Educação encaminhará ao Setor de Folhas a listagem, por matrícula, dos professores beneficiados, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Os recursos para pagamento das despesas decorrentes da presente Lei, são oriundos da parcela mínima de 60% (sessenta por cento) do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, Lei Federal nº 9424/96.

Art. 3º - O valor do abono a ser concedido poderá ultrapassar a parcela mínima de 60% prevista no § 1º do art. 1º e no Art. 2º do presente Projeto, desde que para complementar o gasto constitucional de 25% com a educação.”

Art. 4º -Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em


SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em


PAULO PEREIRA DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Administração



PARECER 22/2003

Aplicação dos recursos do FUNDEF pelos Municípios. A regra constitucional que impõe a aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério (art 60, § 5º, do ADCT) impede que tais recursos sejam utilizados para fins de atividades-meio, tais como transporte escolar e pagamento de auxiliares de ensino, mas não impede o uso de tais verbas para o pagamento de professor do ensino fundamental que, no exercício de suas atividades, tenha sido designado para as atividades de diretor, supervisor ou orientador educacional, pois tais atividades são inerentes à condição de professor.

O Prefeito de Tapejara, Senhor Gilmar Sossella, Presidente da Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS, encaminha a este Tribunal consulta relativa à aplicação de recursos do FUNDEF sobre a remuneração dos profissionais da educação. A Consulta é formulada levando em consideração as dificuldades dos municípios, assim relatadas pela Consultante:

“a) mesmo contando com recursos disponíveis o montante dos 60% (sessenta por cento) do FUNDEF, o município vê-se obrigado a utilizar receitas diversas para remunerar profissionais da educação, em funções de orientação e apoio a atividades pedagógicas, para realizar, na íntegra, o funcionamento da escola, em prejuízo de outras finalidades:

“b) mesmo considerando o objetivo de remunerar condignamente os professores, a atual situação aumenta o distanciamento entre a remuneração dos profissionais da educação e a dos servidores de outras áreas;

“c) nem sempre é possível remunerar os profissionais referidos com verbas dos restantes 40% (quarenta por cento) do FUNDEF, que já são comprometidos com as demais despesas do Sistema Municipal de Ensino;

“d) mesmo com Planos de Carreira contemplando justa remuneração aos professores, os municípios lançam mão, de abonos para a receita do FUNDEF; na remuneração do magistério: constantemente, aplicar integralmente os 60% do FUNDEF.

“e) a situação foi agravada e ficou ainda mais evidenciada face à instabilidade da receita pública, motivada pela recessão econômica.

“f) a ponderação e a possibilidade, por esta Corte, em considerar como exigência para a inclusão em funções de direção, supervisão e orientação pedagógica, exclusivamente profissionais concursados e titulados, certamente, será contribuição decisiva para a qualificação do quadro pedagógico da escola e, conseqüentemente, para a educação do nosso Estado.”

Com essas ponderações, solicita o Consulente a verificação da possibilidade de utilização daquele percentual do FUNDEF no pagamento das despesas com profissionais voltados às funções de direção, supervisão e orientação pedagógica.

É o relatório.

O objeto do questionamento diz respeito à interpretação do § 5º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assim reza:

“Art. 60 - Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

.....

“§ 5º. Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.”

A destinação do percentual constante na regra constitucional transitória visa alcançar o objetivo final do “caput” do dispositivo, relativo à “remuneração condigna do magistério”.

Tal finalidade constava já na exposição de motivos atinente à Emenda Constitucional nº 14/96, através da qual foi alterado o “caput” e inseridos os parágrafos da regra em comento. Com a nítida preocupação de dotar recursos para que os entes responsáveis pelo ensino fundamental pudessem fazer frente à condigna remuneração dos profissionais do magistério, em tal exposição de motivos foi afirmado:

“No contexto da universalização e, especialmente, da melhoria da qualidade do ensino fundamental obrigatório, a situação do magistério é particularmente preocupante. O ciclo vicioso “baixo salário – baixo desempenho – formação insuficiente”, precisa ser rompido.

“Mais uma vez, a limitação dos recursos, que por sua vez limita a capacidade remuneratória de Estados e Municípios, é um fator importante, mas certamente não o único. A ausência de carreiras bem regulamentadas, a dispersão das escalas salariais, a falta de critérios para um correto dimensionamento dos quadros são outros fatores relevantes a merecer consideração.

“Certamente que não incumbe ao Governo Federal estabelecer regras de carreira e de remuneração para os servidores dos governos subnacionais. No entanto, parece claro que a União deve oferecer estímulos para um correto equacionamento dessa questão.”

Cabe aqui, portanto, levando em consideração o contexto da introdução no texto constitucional do § 5º do art. 60 do ADCT, o sentido da expressão “*professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério*”, para os quais uma parcela não inferior a 60% dos recursos de cada FUNDEF deve ser destinado.

Magistério, segundo se depreende dos léxicos, é o conjunto de atividades atinentes à condição de professor. Daí que somente aqueles que detenham a condição de professor, ocupando cargo ou emprego do magistério, inclusive cargos temporários tratados no art. 37, IX, da Constituição Federal, podem

Continuação do Parecer 22/2003

ser considerados para o cômputo do percentual mínimo de 60% dos recursos de cada FUNDEF para a implementação do § 5º do artigo 60 do ADCT.

No entanto, as atividades inerentes à condição de professor não se circunscrevem ao ensino em sala de aula. A preparação de materiais para o trabalho em sala de aula, as reuniões acadêmicas para o tratamento de temas escolares, a correção de trabalhos e provas, a orientação aos alunos, o relato aos pais sobre o comportamento em sala de aula, a orientação pedagógica e educacional, a supervisão das atividades e as de direção da escola, são atividades que não podem ser desconsideradas como inerentes ao ensino e fundamentais ao seu desenvolvimento.

Em especial no ensino fundamental, a exposição em sala de aula é apenas um dos instrumentos do processo educacional que deve ser conduzido pelo professor. As outras atividades realizadas e inerentes à condição de professor não podem ser prescindidas na formação do educando e dependem da dedicação, do esforço e do tempo do professor.

Tal entendimento se coaduna com a atual tendência de Tribunais de Contas de nossa Federação, que têm admitido a utilização de recursos do FUNDEF para atividades de docência e de suporte pedagógico direto a tais atividades, como se vê pela decisão proferida no processo TC nº 0301757-6, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em que o Tribunal Pleno acolheu o relatório prévio da Auditoria Geral, que em seu parecer opinou, em conclusão que:

“I – O percentual de 60% dos recursos do FUNDEF de que trata o artigo 7º da Lei nº 9424/96, destinado à remuneração dos professores, alcança aqueles que exerçam funções típicas de magistério, ainda que não estejam exclusivamente em sala de aula e cujas atividades se restrinjam ao mesmo fundamento público;

“II – As funções típicas de magistério público compreendem o exercício de regência de classe e de atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades de ensino, incluídas as de administração ou direção escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, e que requerem formação específica, devendo as mesmas serem definidas por Lei da respectiva unidade da federação.”

Não se deve desconsiderar, ainda, que as atividades de suporte realizadas por quem não tem a condição de professor, tais como as exercidas por auxiliares de ensino ou auxiliares administrativos, serventes, entre outras, não podem ser consideradas para fins de cumprimento do § 5º do art. 60 do ADCT, porquanto a regra impõe a condição de “professores do ensino fundamental” para tal cômputo.

Inadmissível, “ipso facto”, a utilização do percentual mínimo para o pagamento de professores que estejam afastados das atribuições no magistério, por razões de direito ou de fato, como ocorre, por exemplo, quando o professor está cedido para outro órgão da Administração Pública ou é requisitado por determinação do Juízo eleitoral.

Cabe alertar, ainda, para o fato de que o raciocínio desenvolvido neste parecer se circunscreve à interpretação do § 5º do art. 60 do ADCT, não sendo aplicável a outras regras constitucionais pertinentes ao magistério e que dele tratem em circunstância diversa ou tenham sido gestadas para fins diversos dos do presente, atinentes à utilização de recursos do FUNDEF.

A interpretação aqui dada não é aplicável à hipótese prevista no § 5º do art. 40, que traz permissivo de redução de exigência de requisito de idade e de tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Neste caso, a finalidade do dispositivo é outra, como é até mesmo sua literalidade, pois a expressão “*professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio*” é ontologicamente diversa da expressão “*professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério*”.

Em conclusão, para fins de aplicação do § 5º do art. 60 do ADCT, são consideradas as atividades tão-somente de professor do ensino fundamental, inclusive as atividades inerentes ao magistério relativas à direção ou administração escolar, planejamento, inspeção e orientação educacional, em efetivo exercício em uma ou mais escolas da respectiva rede de ensino.

É o parecer, s.m.j.

Continuação do Parecer 22/2003

Porto Alegre, 10 de outubro de 2003.

PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO
Auditor Substituto de Conselheiro

Processo nº 9765-02.00/03-1

DECISÃO: O Tribunal Pleno, em sessão de 29-10-2003, à unanimidade, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, destaca, preliminarmente, que a resposta à Consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto, nos termos do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, e decide pelo envio à Autoridade Consulente, Senhor **Gilmar Sossela, Prefeito Municipal de Tapejara**, de cópia desta decisão e do **Parecer da Auditoria nº 22/2003**, acolhido nesta data, que bem responde às suas indagações. Outrossim, decide seja enviada cópia desta decisão e do citado Parecer à Federação das Associações dos Municípios (Famurs), Associação Gaúcha dos Municípios (AGM) e, via correio eletrônico, para todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, bem como cópia desse Parecer ao Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Eliseu Padilha, em atendimento ao Ofício GP nº 1614, de 25 de agosto de 2003.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO
E CONTROLE.**

Processo: 913/2005
Projeto de Lei: 2440/05
Data: 28/12/05

Concede abono salarial aos servidores do Magistério público Municipal e dá outras providências.

Este projeto é o rateio de R\$80.000,00 oriundos do FUNDEF, para os servidores do Magistério, exigido pela Lei 9424, é justo esse abono.

Somos favoráveis.

É o Parecer.

Butiá, 28 de dezembro de 2005.


Paulo Máchado
Presidente/ Relator


Dedê Tintas
Secretário


Paulinho
Membro